

ENTRE A TÉCNICA DA FORÇA E A FORÇA DA TÉCNICA A COMPETIÇÃO JURÍDICA PELO ESPAÇO DESPORTIVO

Carlos Nolasco^{1*}

1. Visibilidade sociológica do desporto

O espaço temático a que as ciências sociais em geral, e a Sociologia em particular, aderiram aquando da sua fundação, foi limitado a um conjunto estrito de problemáticas sociais. O desporto, situando-se no lado que se avalia de modo negativo no complexo dicotómico convencionalmente aceite pelo pensamento dualista ocidental, nomeadamente entre fenómenos de trabalho/lazer, espírito/corpo, económico não económico, foi entendido pelas ciências sociais como uma manifestação menor quando comparada com outras dimensões mais "sóbrias" (Elias e Dunning, 1992). Contudo, quer pelas paixões que suscita, pelas identidades que mobiliza, pelas estratégias que reflecte, bem como pelos interesses económicos implícitos, o desporto constitui-se como uma importante dimensão da sociedade que não pode ser menosprezada. Quando perguntaram ao cineasta sérvio, Emir Kusturika se a Jugoslávia de antes de 1990 era uma ficção, e ele respondeu que "não se sente um país como uma ficção quando há uma selecção nacional de futebol e quando se é três vezes campeão do mundo de basquetebol"², então vemos que o desporto não pode ser caracterizado como um fenómeno simples, unidimensional, homogéneo e linear. Antes pelo contrário, o fenómeno desportivo deve ser visto como um facto sócio-antropológico complexo e contraditório, condensando em si uma multiplicidade de dimensões.

Tendo origem no jogo, mais especificamente no jogo lúdico que acontece sob a lógica competitiva, o desporto vai mais longe, complexificando a sua prática com outras dimensões que não as do jogo. À simplicidade do ludismo inicial, adiciona-se a espessura cultural do desporto e, a esta, todas as estratégias políticas e interesses económicos que nele estão implícitos. A história do desporto moderno é a história destes desenvolvimentos, em que os ideais do Barão Pierre de Coubertin não resistem a mais do que um século de evolução acelerada do fenómeno desportivo, tendo sido progressivamente ignorados e adulterados por interesses de ordem bem distinta, originando um confronto de valores no mundo do desporto.

¹ Docente do Instituto Piaget (complexo de Viseu) e assistente de investigação no Centro de Estudos Sociais.

¹ In *Já*, 14 de Março de 1994

¹ Huizinga exemplifica esse enlace entre o Direito e o jogo, através da consideração da contenda jurídica como um jogo de azar, como uma corrida e como uma batalha estilizada (1972: 99 e ss.).

¹ O caso mais conhecido será porventura o do Bosman, iniciado em 1990 e concluído em 1995, e que opôs o jogador ao seu anterior clube, à federação belga de futebol e à UEFA. Podemos ainda referir o caso Butch Reynold, que opôs o atleta e a Federação Internacional de Atletismo; o caso Olympique de Marseille/Valenciennes, sobre a presunção de corrupção; em Portugal, o caso Paulo Sousa, que envolveu ainda o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal.

¹ Expressão popularizada por Gabriel Alves, comentador desportivo, que entende por técnica da força o privilegiar da dimensão física em detrimento dos aspectos técnicos, e por força da técnica o privilegiar do virtuosismo técnico dos jogadores em detrimento do físico. Esta expressão era usada essencialmente quando se confrontavam equipas do norte da Europa, compostas de jogadores com boa compleição física mas toscos tecnicamente, com equipas portuguesas, compostas por jogadores com algum virtuosismo técnico mas fisicamente débeis. Nessas ocasiões, Gabriel Alves, e depois muitos outros comentadores, utilizam a contraposição da técnica da força contra a força da técnica para exemplificarem o planteamento táctico de cada equipa.

Estes "desenvolvimentos contraditórios" do desporto moderno não se limitam apenas ao facto do dinheiro se ter tornado o seu motor essencial. Muitos outros factos revelam incongruências, deixando perceber que, tal como a modernidade, também o desporto deixou por cumprir muitas das promessas que se havia proposto realizar. Em vez de se constituir como uma das reservas morais da sociedade, como elemento de promoção do bem-estar social e factor de emancipação individual, o fenómeno desportivo metamorfoseou-se com a política, adulterou-se com a economia e frustrou-se com a violência, o racismo, a discriminação sexual e a hipercomputorização dos atletas.

É esta inserção e visualização social do fenómeno desportivo, que deve ser levada em conta para que o desporto adquira uma espessura sociológica própria, sob pena dos seus estudos se tornarem análises desprovidas de contexto.

A nossa proposta neste texto é de reflexão sobre o espaço jurídico do desporto, tentando perceber como é que a partir do universo lúdico do jogo, o desporto ganha consistência social a ponto de reclamar, para si, um "mundo" à parte, com uma lógica específica e uma ordem normativa própria.

Apesar das regras do jogo remeterem para um universo, onde de alguma forma se reproduz mimeticamente a realidade, a verdade é que o crescimento desmesurado do desporto o juridificou, suscitando a necessidade duma racionalidade jurídica dentro da actividade desportiva e fora dela. Nesta dupla necessidade de se estabelecerem contornos normativos para o desporto, podemos visualizar uma situação de confronto entre duas ordens: dum lado o universo desportivo com um específico modo de jurisdição; do outro, o Estado, que detentor do monopólio jurídico não quer deixar de enquadrar, quanto mais não seja, através de regras mínimas, a actividade desportiva.

Desde logo, este confronto remete-nos para uma situação de pluralismo jurídico, ou seja, uma situação em que num mesmo espaço geopolítico coexistem mais do que um sistema normativo, estando aí implícita a negação do Estado como centro único de poder político-jurídico.

2. A relação dogmática entre direito e desporto

À primeira vista, a esfera do direito, da lei e da administração da justiça parece estar muito afastada da esfera lúdica do jogo, contudo cedo se manifesta a possibilidade de uma afinidade entre ambas. Para Johan Huizinga, essa afinidade manifesta-se logo no exercício efectivo do direito, pois qualquer processo jurídico, sejam quais forem as suas bases ideais, a porfia aí suscitada tem um carácter competitivo. Ou seja, a contenda judicial, enquanto pugna submetida a regras fixas, celebrada sob formas rituais, na qual as partes em confronto apelam para a decisão de um árbitro, surge-nos como um Agôn, um jogo de competição³. O próprio tribunal é concebido como um autêntico círculo mágico, um campo de jogo, que temporariamente foi recortado e destacado da realidade quotidiana (1972: 99 e ss.).

Nesta aproximação entre direito e desporto, de acordo com William Pizzi, é também possível estabelecer um paralelo entre a cultura jurídica e a filosofia de jogo. Comparando a concepção do jogo com o sistema judicial, o que o autor afirma é que o sistema americano reflecte muitos dos valores que estão na base da tradição do futebol profissional, o mesmo se passando com o sistema judicial europeu comparativamente com o soccer (Pizzi, 1995).

A afinidade entre o universo desportivo e o direito pode ainda ser vista segundo Stewart Macaulay, na forma como os espectáculos desportivos induzem determinadas imagens do direito e da lei nos espectadores. Quando observamos

³ Huizinga exemplifica esse enlace entre o Direito e o jogo, através da consideração da contenda jurídica como um jogo de azar, como uma corrida e como uma batalha estilizada (1972: 99 e ss.).

um qualquer jogo pela televisão, ouvimos os comentadores fazerem referência ao "juiz" da partida, ao facto dos jogadores terem "entradas à margem da lei", ao resultado ser justo ou injusto para determinada equipa, de que nem sempre jogar bem compensa, entre muitos outros comentários relativos à autoridade, regras e leis do jogo. De acordo com Macaulay, estas representações proporcionadas pela cultura de massas, promovem uma visão distorcida do direito, com mensagens sobrepostas e contraditórias que incitam tanto à obediência como à desobediência, tanto à acção legal como à acção ilegal (Macaulay, 1987).

Se o mundo jurídico reproduz de alguma forma o espírito do jogo, também a observação do jogo nos permite constatar uma dimensão jurídica que lhe é intrínseca. O jogo, não tem outro sentido que não seja ele mesmo, por isso as leis confusas da vida ordinária são substituídas num espaço e tempo definidos, por regras precisas, imperiosas e absolutas, que presidindo ao correcto desenvolvimento da partida não têm outra razão para existir que não seja a do próprio jogo (Caillois, 1958: 3). Como afirma Colin Miège "a regra do jogo constitui, com efeito, o fundamento da actividade desportiva organizada, quer se trate de regras técnicas, quer de princípios deontológicos que enquadrem a sua prática" (Miège, 1993: 3).

Para além das regras, o jogo necessita ainda de um árbitro que julgue acerca da lealdade das jogadas. Esse árbitro é no fundo um juiz que administra regras e profere decisões, procurando preservar a verdade do jogo, ou seja, não permitindo que o tempo e o espaço mágico, no qual decorre, se rompam. Assim, "desporto e direito realizam-se sob os mesmos signos: o da lei e o do juiz (...). Não há disciplina desportiva reconhecida sem esta dupla marca de origem: um código que define sob todos os aspectos os gestos e as jogadas, uma magistratura para administrar a lealdade do debate e proclamar o resultado" (Alaphilippe, 1994: 12).

Face a estas evidências, poderemos agora dizer que, tal como a dogmática jurídica não permite que se considere como jurídicos todos os fenómenos sociais, apesar de todos os fenómenos jurídicos serem sociais, também uma hipotética dogmática desportiva não considera como desportivos todos os fenómenos jurídicos, apesar de todos os fenómenos desportivos serem jurídicos. Isto porque, parte dos fenómenos jurídicos não estão cobertos pelo ludismo, ou seja, pela regra objectiva do jogo que permite recriar por mimetismo a realidade de onde o desporto emerge.

3. Os factos jurídicos do desporto

Depois de um longo passado em que os conflitos resultantes das relações desportivas pareciam ter solução fácil no interior do seu universo, nos últimos anos assiste-se a uma progressiva judicialização do mundo do desporto. Hoje, os advogados, os juizes, a lei e os tribunais ordinários são recorrentemente chamados a participar num jogo do qual se encontravam arredados.

Questões como as dos contratos de sponsorização e patrocínio, direitos de imagem, direitos de informação, sanções por dopagem, casos relativos à disciplina desportiva, contratos laborais, entre outros, vão surgindo cada vez com maior frequência fora do âmbito do desporto (Ballesteros Barrado, 1998),⁴ transitando para o espaço dos tribunais, sujeitando-se a uma lei que não é a sua.

Estes casos são apenas algumas das situações mediáticas dum imenso e incalculável universo de conflitualidade desportiva que, emergindo do mundo do

⁴ O caso mais conhecido será porventura o do Bosman, iniciado em 1990 e concluído em 1995, e que opôs o jogador ao seu anterior clube, à federação belga de futebol e à UEFA. Podemos ainda referir o caso Butch Reynold, que opôs o atleta e a Federação Internacional de Atletismo; o caso Olympique de Marseille/Valenciennes, sobre a presunção de corrupção; em Portugal, o caso Paulo Sousa, que envolveu ainda o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal.

desporto ascende ao direito ordinário dos Estados nação. Segundo dados referentes ao futebol alemão, são cerca de 420 mil os casos que a Federação de Futebol Alemã tem que resolver por ano, o que é equivalente ao número de casos solucionados pela jurisdição laboral da Alemanha. Desse 420 mil casos, apenas 0,1% chegam aos tribunais de justiça (Vieweg, 1994: 1). É a este valor ínfimo que Carl Otto Lenz, advogado geral do Caso Bosman, faz referência quando afirma que pela presença excepcional destes casos em tribunal, esses são momentos privilegiados para a justiça se intrometer nos assuntos das federações desportivas (Lenz 1995: 40). No entanto, esta presença excepcional do desporto em tribunal vai sendo cada vez mais frequente, o que nos suscita algumas interrogações relativamente às causas que conduzem à judicialização deste universo.

A mais geral dessas causas, será a centralidade que a justiça tem na sociedade contemporânea. Ou seja, podemos ver a judicialização dos conflitos desportivos como a manifestação de um fenómeno mais vasto, que é o da penetração do direito na vida quotidiana. Marc Galanter refere-se à "incómoda sensação de que o mundo foi juridificado, de que o mundo da nossa experiência directa se viu invadido, imbuído, colonizado e, de algum modo, diminuído por uma camada de direito derivativa e inútil" (1993: 103). Assim, também o desporto se viu invadido, imbuído e colonizado pelo direito, sentindo-se diminuído por uma juridicidade que lhe é exterior e que lhe condiciona os movimentos.

Não poderemos contudo, dizer que essa camada de juridicidade é inútil, já que a expansão do desporto para além das suas fronteiras, e o significado que adquiriu no plano político, económico, cultural e social, originou a necessidade de uma regulamentação (Rocha, 1994: 6). A imagem tradicional do desporto, enquanto actividade de lazer e de competição, que nunca interessou ao direito, alterou-se substancialmente a partir do momento em que a competição de alto nível surge na sua dimensão comercial e financeira. Se o direito passou a ser utilizado como instrumento, por parte dos actores sociais, para tratar dos conflitos decorrentes das relações estabelecidas entre si, nomeadamente em casos relacionados com contratos, com propriedades e outros ligados ao mundo do negócio (Galanter, 1993: 112), então o desenvolvimento de interesses de ordem económica ligados ao desporto causou, inevitavelmente, um maior recurso ao direito como forma de relacionamento entre agentes desportivos e agentes económicos.

Face ao crescimento algo desmesurado e incontrolado do fenómeno desportivo, os poderes públicos procuram estabelecer um quadro legal que regule a actividade desportiva. Como refere João L. Rocha, a pressão das "situações carentes de regulamentação impõe uma atitude nova e uma resposta diversificada e porventura diferente daquela que até ao momento foi dada pelo direito (...) sendo possível verificar uma pressão da legalidade sobre o âmbito progressivamente alargado da actividade desportiva" (1995: 6).

Um outro motivo para a judicialização do desporto promovida pelos Estados, foi a proliferação de actos violentos praticados no âmbito e por virtude do fenómeno desportivo. À excepção do Reino Unido, que cedo se confrontou com o hooliganismo, as consciências jurídicas despertaram para a violência associada ao desporto depois dos trágicos acontecimentos de Heysel. Também aqui os poderes públicos procuraram regulamentar o fenómeno desportivo, não para o controlar, mas para combaterem a sua antítese, ou seja, a violência a ele associada (Lopes, 1994).

A tomada de consciência de direitos e deveres por parte dos desportistas é outra das causas que permite a judicialização do desporto (Simon, 1996: 15). De facto, se desde sempre houve uma atitude de resignação em relação à "lei do meio" em que se actuava, assiste-se agora a uma emancipação dos desportistas que, apoiados pelos sindicatos e associações de jogadores, bem como por uma maior atenção do direito ordinário, não hesitam em fazer valer aquilo que consideram ser os seus direitos. O caso Bosman, por tudo aquilo que implicou,

quer para o jogador, quer para o próprio futebol, é o exemplo que melhor ilustra essa consciencialização e a reivindicação de direitos.

Uma última causa apontada para a judicialização do desporto, residirá na própria judicialização interna da actividade desportiva. Assim, quando observamos o edifício desportivo, constatamos uma organização jurídica própria a cada modalidade, muito semelhante ao próprio registo do direito do Estado (Gomes, 1986: 70). Para além da camada de direito que cobre a sociedade contemporânea, o espaço desportivo tem também um direito próprio com o qual judicializa as suas próprias relações, sendo por isso a primeira causa, e a causa última da judicialização do desporto.

4. O direito desportivo como forma de monismo jurídico

Ocorrendo num cenário vazio de quaisquer contingências locais (Bale, 1998), decorrendo numa escala de temporal onde o calendário é determinado pelo ritmo da competição e o organismo se adapta à velocidade concreta da, e onde se procura recriar uma realidade alternativa ao quotidiano demasiado previsível (Cashmore, 1996: 5), o direito suscitado pelo mundo do desportivo não pode deixar de reflectir a autonomia do seu espaço, a rapidez da sua temporalidade e o carácter privado do seu mundo.

O direito do desporto surge-nos então como um direito espontâneo, criado por pessoas colectivas de direito privado, como sejam os clubes desportivos, as federações desportivas nacionais, internacionais e o Comité Olímpico Internacional, para regular o comportamento e as relações dos indivíduos que fazem parte desse espaço e tempo (Gomes, 1986; Alaphilippe, 1994). Enquanto organizações independentes da vontade do Estado, as várias instâncias desportivas desenvolveram todo um conjunto de normas adaptadas às suas necessidades, o que retirou qualquer protagonismo à instância estatal na regulação das relações desportivas. Desde logo, as normas desportivas incidem sobre relações muito particulares no contexto social: primeiro que tudo, começam por incidir directamente no jogo, definindo concretamente a forma sob a qual determinada modalidade desportiva deve acontecer; depois, através de uma orgânica institucional, estabelecem os estatutos e regulamentos que determinam o comportamento dos seus associados e as relações que entre eles se podem entabular. Como afirma Luc Silance, a regra desportiva, tem uma importância considerável, não apenas em consequência da sua origem privada e organização autónoma, como também pelo facto de se constituir como uma autêntica regra de direito no espaço desportivo, tomando em alguns momentos o passo sobre as leis da normatividade jurídico estatal (1996).

Baseando-se num princípio de unicidade, o desporto estruturou um sistema jurídico de configuração piramidal, fortemente hierarquizado, com vários degraus de regulação, que indo do global para o local, tem o seu centro de gravidade no Comité Olímpico Internacional (COI) e o seu mais ínfimo alvo de aplicação no universo de todos os praticantes (Nolasco, 1999: 183). O COI, enquanto organização não governamental, de exclusiva iniciativa privada, com poder de incidência universal, impõe-se aos Estados, junto dos quais cria um comité olímpico nacional encarregado de velar pela protecção do movimento olímpico e do desporto, condicionando as políticas desportivas estatais de acordo com os seus valores e princípios. Exerce igualmente a sua autoridade por intermédio das federações internacionais, as quais ao deterem o monopólio de organização e normalização de determinada modalidade desportiva, governam mundialmente o desporto. Sob a alçada das federações internacionais, agrupam-se as respectivas federações nacionais, as quais por sua vez agrupam a globalidade de associações e praticantes de uma modalidade. A estrutura ainda não está fechada, porque o poder do COI volta a fazer-se sentir através dos comités olímpicos nacionais, que em cada país verificam se as atitudes das

federações nacionais e consequentes associados decorrem de acordo com os princípios da carta olímpica, por forma a manter-se a unicidade que permite a coerência de uma ordem desportiva universal (Alaphilippe, 1994; Hourcade, 1996: 149).

De acordo com Conceição Gomes "estamos assim perante um direito com carácter autónomo, estanque, monopolista que pune todos aqueles que recorrem a outras jurisdições. Situado fora do direito oficial, convive com ele, quer recorrendo a fórmulas semelhantes quer aplicando subsidiariamente ou mesmo directamente as suas normas. Privilegia uma visão institucional e organizacional, caracteriza-se por uma tecnologia conceitual, profissionalização e burocratização da função jurídica que assentam num conjunto de regras e princípios escritos não entendidos e não assimiláveis por todos os elementos da comunidade" (1986: 82). Assim, se podemos falar em monismo jurídico para caracterizar a forma como o Estado, através da racionalização e positividade formal das suas normas, bem como da exclusão de outras ordens normativas, pretende cobrir todos os espaços de sociabilidade (Wolkmer, 1994: 40), poderemos falar agora aqui de um monismo jurídico desportivo, em que o universo desportivo, cioso da sua independência, e baseando-se em argumentos que estão directamente relacionados com a prática desportiva, não tolera intromissões de outras normatividades, punindo até, de forma drástica, quem recorra a outras jurisdições.

5. O carácter competitivo do direito desportivo

A crescente judicialização do desporto em tribunais comuns, o avolumar de legislação publicada pela Administração Pública versando questões do domínio desportivo, e a expansão do espaço jurídico na actividade desportiva, motiva uma convergência entre direito e desporto, que levanta algumas expectativas quanto ao aparecimento de um novo ramo do direito. Para Emilio Usum, o desporto é um facto social, no qual incidem distintos ramos do direito que se podem aglutinar no conceito de direito do desporto: o Direito Administrativo incide no âmbito da organização desportiva; o Direito Penal tem a ver com a disciplina desportiva, a dopagem e a violência; o Direito Constitucional nos direitos e deveres dos desportistas, bem como no direito à informação e à imagem; o Direito Comercial relaciona-se com os contratos de patrocínios; o Direito Laboral incide nos contratos de trabalho entre jogadores e clubes (in Ballesteros Barrado, 1998). Segundo José Manuel Meirim, "as questões desportivas têm sido abordadas de forma episódica pelos diversos ramos de Direito já consagrados. É assim que matérias como a natureza jurídica das federações desportivas, o relacionamento dessas entidades com os poderes públicos ou a compreensão das relações laborais no domínio da prática desportiva profissional, recebem algum tratamento no Direito Administrativo e no Direito do Trabalho (...). Nos dias que correm, o fenómeno desportivo precipita-se, com naturalidade e de forma autónoma, no campo da psicologia, da sociologia, da economia, da medicina, reclamando do Direito uma resposta de idêntico conteúdo" (1994: 5).

Toda a realidade que se não pautar pelo regime geral de valores, sistema comum de medidas e espaço-tempo privilegiado do Estado Nação, é sujeita a uma formatação em que, ou é integrada ou excluída dos termos do contrato social (Santos, 1998: 3 e ss.). Assim, qualquer forma de regulação que não coincida com os parâmetros determinados pelo Estado soberano, é submetida a uma pressão normativa que obriga à sua integração no universo jurídico estatal, ou então à anulação da sua personalidade. O desporto, por seu lado, que sempre foi autónomo e autoritário, também não quer perder a soberania do seu mundo em relação ao Estado, ou para outras entidades supraestatais. Então, quem é que regula o espaço desportivo? Estado e o mundo do desporto, confrontam-se

pois pela posse do direito do desporto: dum lado, o desporto que afirma que o direito é seu, e por isso fala num direito do desporto; do outro, o Estado que quer integrar o espaço desportivo na sua normatividade, e por isso quer fazer do direito do desporto mais um ramo do direito.

Este é o eterno confronto entre o domínio público e o privado, difícil de resolver, pois como afirma Emile Durkheim, "todo o direito é privado no sentido em que são sempre e por todo o lado os indivíduos que se encontram em presença e que agem; mas principalmente todo o direito é público, no sentido em que ele é uma função social e que todos os indivíduos são, embora a diversos títulos, funcionários da sociedade" (1989: 84). Entre estas duas tendências, Jean-Pierre Karaquillo diz-nos que "o direito do desporto não pode ser concebido como um bloco unitário, possuindo as suas raízes numa única fonte. Revela um pluralismo de ordens jurídicas privadas e públicas. Em suma, o direito do desporto não repousa, nem exclusivamente sobre um 'sistema privado', nem exclusivamente sobre um 'sistema estatal', mas sobre uma variedade de dados de origem diferenciada" (1993: 2).

Para Michel Hourcade, a dualidade de fontes normativas, constitui efectivamente a grande particularidade do direito do desporto, e nesse sentido o autor define-o como sendo um desporto em competição, opondo dois espaços institucionais e dois corpos de regras sem árbitros reconhecidos (1996: 143). O pluralismo jurídico deste confronto, não é o pluralismo simples, resultante da existência de mais do que "um", nem tão pouco é o pluralismo jurídico entre um direito colonizador e um direito colonizado, ou entre um direito estatal oficial e um direito paralelo não oficial. É um pluralismo resultante de um único direito, em que duas ordens normativas concorrem entre si pela sua posse e conseqüente regulação do espaço desportivo.

A revelação desta competição, é a revelação duma trama jurídica onde se cruzam distintas densidades desportivas: dum lado um desporto "puro", onde apenas se joga; do outro lado um desporto "complexificado" pela trama social que o envolve. Quer o direito de origem privada, quer o direito do domínio público, têm inevitavelmente, implicações em ambos os lados desta trama, jogando-se a sua soberania na zona complexa e heterogénea do "meio campo".

Assumindo que o desporto também acontece quando não se está a jogar, ou seja, quando suscita identidades, violência, manipulações políticas, jogadas económicas entre outras situações, não o poderemos considerar, por isso, como um espaço com consistência própria no mapa estrutural das sociedades capitalistas. Se considerássemos apenas a zona de máxima densidade desportiva, poderíamos falar na existência de um subespaço estrutural, neste caso o espaço do desporto, em que teríamos como unidade de prática social os praticantes e os clubes, como forma institucional as federações desportivas nacionais ou internacionais, como modo de racionalidade a maximização da competitividade, como mecanismo de poder o virtuosismo técnico e tático, como forma de direito o direito do desporto com as regras do jogo e as suas normas de organização interna, como forma epistemológica uma cultura desportiva a variar entre o local e o global. Contudo, ao considerarmos que o desporto também têm uma zona mínima de densidade desportiva, estamos a assumir a multiplicidade de aspectos sociais que transcendem o núcleo duro do jogo. Ou seja, estamos a assumir que o desporto também acontece no espaço doméstico, no espaço da produção, no espaço de mercado, no espaço da comunidade, no espaço da cidadania e no espaço mundial.

Espaços de Densidade Jurídica Desportiva

Densidade Desportiva Máxima	Zona Complexa e Heterogénea	Densidade Desportiva Mínima
Jogo desportivo		Implicações sociais do desporto
Domínio totalmente privado	Zona híbrida de actuação	Domínio totalmente público
O desporto acontece como um jogo, com regras técnicas e táticas próprias; um juiz árbitro para avaliar as jogadas; órgãos próprios que organizam e racionalizam a competição	As federações desportivas nacionais situam-se entre o direito privado suscitado pelo mundo do desporto, e a utilidade pública imposta pelo Estado.	O desporto acontece como um espectáculo de massas, como um fenómeno político e económico, com fortes implicações sociais, necessitando de ser enquadrado juridicamente pelo Estado

Ao recuperarmos o mapa estrutural das sociedades capitalistas (Santos, 1995: 415), o todo desportivo fragmenta-se em espectadores, adeptos, jogadores, clubes, selecções nacionais, federações. O mapa estrutural que se segue, incide essencialmente sobre o futebol, não só por ser o mais popular, mas também por ser o desporto com maior visibilidade social, política e económica. No entanto, este facto não impede que o mapa se constitua como grelha de leitura para outras modalidades desportivas.

Mapa estrutural das densidades desportivas

	Unidade de Prática Social	Forma Institucional	Modo de Racionalidade	Mecanismo de Poder	Forma de Direito	Forma Epistemológica
Espaço doméstico						Cultura clubista desportiva
Espaço de Produção	Jogadores	Clube	Maximização da competitividade			
Espaço de Mercado	Espectadores, adeptos, sócios		Maximização da excitação			Cultura de massas
Espaço de Comunidade	Clube	Campeonato nacional	Maximização da identidade	Competitividade e	Direito do desporto	Afirmação de identidade
Espaço de Cidadania		Federações nacionais			Administração Pública Desportiva	
Espaço Mundial	"Mundo do desporto"	COI, FIFA, UEFA ...		Unicidade	Direito do desporto	

Se através do mapa estrutural da sociedade capitalista é possível argumentar que a natureza política do poder, a natureza legal do direito e a natureza epistemológica do conhecimento, não eram atributo exclusivo de nenhuma forma particular de poder, de direito ou de conhecimento (Santos, 1995: 416), com um mapa estrutural das densidades desportivas, parece-nos que o desporto não é um exclusivo de nenhuma forma de poder, de nenhum direito em particular, e não segue uma forma epistemológica única. Estando o desporto disperso pelos seis espaços estruturais, a competição entre a ordem normativa pública e a ordem normativa privada pela regulação do direito desportivo, propaga-se por todos os espaços, e se em alguns parece ser o domínio público que leva vantagem, como seja no espaço do mercado e da cidadania, noutros parece ser o domínio privado a sobrepor-se, nomeadamente no espaço da comunidade e no espaço mundial.

Neste direito em competição, as duas "equipas" desenvolvem o seu "jogo" com base numa estratégia que varia entre a técnica da força e a força da

técnica⁵. Por técnica da força entendemos o carácter impositivo dum corpo normativo, ou seja, a vontade expressa de se impor sobre todas as outras normas que não a sua. Por força da técnica, consideramos o carácter argumentativo dum corpo normativo, ou seja, a predisposição para aceitar especificidades de outras normas desde que se apresentem argumentos para tal. Ambas as ordens normativas, a desportiva e a estatal, jogam assim de acordo com o seu peso impositivo e/ou a sua capacidade argumentativa.

A técnica da força torna-se visível quando, por exemplo, o mundo do desporto afirma a sua força através da proibição de recurso aos tribunais civis, e por sua vez, o Estado afirma-se pela sua soberania e pelo seu monopólio jurídico. Para ilustrar esta situação podemos contrapor o artigo 78º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), ao artigo 205ª e 208º da Constituição Portuguesa: no primeiro caso afirma-se que "os componentes da Federação Portuguesa de Futebol, bem como os praticantes, árbitros e demais agentes desportivos não podem submeter à apreciação dos tribunais do Estado as decisões e deliberações dos órgãos ou organismos (federativos) sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação das normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar"; nos artigos da Constituição refere-se que "os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. (...) As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades".

Ao contrário da estratégia anterior, a força da técnica permite uma argumentação no sentido de apresentar especificidades que justifiquem uma exclusividade da normatividade desportiva, ou a intervenção da normatividade estatal, e nesse sentido o mundo do desporto afirma a especificidade das relações decorrentes do jogo, enquanto o Estado argumenta que o desporto adquiriu tal espessura social que não pode ser menosprezado juridicamente.

Assim, o desporto não tolera qualquer intromissão numa modalidade como o boxe, cujas agressões, por vezes homicidas, poderiam cair no âmbito do Direito Penal, nem tão pouco permite quaisquer restrições à velocidade desenvolvida pelos desportos motorizados, mesmo quando há um código da estrada que estabelece limites máximos de velocidade. Por sua vez, o Estado intervém sem qualquer contestação em domínios onde os agentes desportivos se relacionam com terceiros, como sejam os direitos de transmissão de jogos e os contratos de publicidade. Parece claro porque é que o Estado não intervém sob as regras do boxe ou do automobilismo, ou seja, porque não tem qualquer vocação nem autoridade para condicionar as regras particulares que reconhece às federações, o mesmo acontecendo com o desporto quando se vê confrontado juridicamente com outras pessoas individuais ou colectivas que não pertencem ao seu universo.

Curiosamente, onde há um maior confronto entre as duas ordens normativas, é quando ambas recorrem à técnica da força como estratégia, o que é revelador do carácter autocrático de cada uma das fontes do direito desportivo. Contudo, esse confronto só acontece quando ambas as "equipas" actuam num espaço híbrido de ninguém, ou então, quando casos suscitados no âmbito desportivo transitam para os tribunais comuns. Por norma, como refere Jean-Pierre Karaquillo, apesar de estarem em competição, as duas fontes do direito do desporto não são conflituosas, reconhecem-se mutuamente, procuram evitar o

⁵ Expressão popularizada por Gabriel Alves, comentador desportivo, que entende por técnica da força o privilegiar da dimensão física em detrimento dos aspectos técnicos, e por força da técnica o privilegiar do virtuosismo técnico dos jogadores em detrimento do físico. Esta expressão era usada essencialmente quando se confrontavam equipas do norte da Europa, compostas de jogadores com boa compleição física mas toscos tecnicamente, com equipas portuguesas, compostas por jogadores com algum virtuosismo técnico mas fisicamente débeis. Nessas ocasiões, Gabriel Alves, e depois muitos outros comentadores, utilizam a contraposição da técnica da força contra a força da técnica para exemplificarem o planteamento táctico de cada equipa.

confronto, e aparentemente não têm capacidade de se absorverem uma à outra (Karaquillo, 1993: 98). O resultado final deste jogo pela posse do direito do desporto, jogado estrategicamente entre a técnica da força e a força da técnica, parece ser o empate.

6. Caso Bosman

Para exemplificar toda esta competição jurídica, podemos recorrer ao caso que ficou conhecido pelo nome do jogador que lhe deu origem: caso Bosman. Tudo se iniciou em 1990, quando o jogador de futebol, Jean-Marc Bosman, de nacionalidade belga, viu a sua contratação por um clube francês censurada pelo seu clube de origem, posteriormente pela federação belga de futebol, e ainda pela UEFA. Em 1992, na sequência de várias decisões favoráveis ao jogador por parte dos tribunais comuns belgas, o caso transitou para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), tendo-se então levantado duas questões referentes à compatibilidade entre determinadas normas que regiam o futebol com o direito comunitário. No pedido de apreciação formulado ao TJCE, o que procurava saber era se as normas comunitárias permitiam que no seu âmbito geográfico, um clube pudesse exigir uma indemnização pela transferência dum jogador para outro clube, mesmo depois do termo do seu contrato, e também se podia haver normas que limitassem as transferências de jogadores com nacionalidade de um dos Estados membros, dentro do espaço comunitário. Será que o futebol podia entravar a liberdade de circulação de cidadãos comunitários, bem como condicionar-lhe o acesso ao trabalho?

A argumentação das entidades futebolísticas vai no sentido de questionarem os pressupostos de admissibilidade das questões em causa na jurisprudência do TJCE. Assim, para justificação da regulamentação das transferências, foi tecida a consideração de que esta é necessária para permitir o equilíbrio financeiro e desportivo dos clubes, pois se não tivessem que ser pagas indemnizações de desvinculação pela transferência de jogadores, os clubes mais ricos garantiriam sem problemas a obtenção dos melhores jogadores, ao passo que os mais pequenos e os clubes amadores se veriam a braços com problemas económicos, não podendo recuperar o investimento feito nesses atletas. Relativamente às cláusulas de nacionalidade, a sua fundamentação foi elaborada essencialmente a partir de três argumentos: o primeiro, refere-se à importância que tem para as equipas dos Estados membros serem constituídas por jogadores nacionais, de modo a preservarem a sua identificação com os espectadores; em segundo, sustenta-se que estas cláusulas são necessárias para garantir a existência de um número suficiente de jogadores para cada equipa nacional; em terceiro lugar, com esta regulamentação visa-se garantir um certo equilíbrio entre os clubes, impedindo assim que os grandes clubes fiquem com os melhores jogadores.

Com estes argumentos, o mundo do futebol assume que uma resposta favorável do TJCE às questões formuladas por Bosman, colocará em causa a organização e prática futebolística.

Em acórdão de 15 de Dezembro de 1995, o TJCE considerou que tanto as cláusulas de nacionalidade como as indemnizações de transferências são contrárias ao direito comunitário.

O caso Bosman foi um nítido jogo de espaços jurídicos, em que a União Europeia e a UEFA se confrontaram pelo domínio do direito do desporto. Jean-Marc Bosman foi a bola jogada de lá para cá, foi o elemento pontapeado na defesa e no ataque de ambas as partes. De certa forma o jogador acaba por reconhecer a sua instrumentalização em todo o processo quando afirma que o acórdão do TJCE já de nada lhe serve, pois entretanto já passou o momento em que eventualmente poderia ter assinado um bom contrato com uma qualquer equipa, tendo continuado com o processo para que a situação pela qual passou

não se repetisse. Também nas conclusões do advogado geral Carl Otto Lenz, transparece a ideia de que o caso Bosman teria que ser aproveitado pelo TJCE para dessa forma se afrontar um mundo de excepção.

Nesta competição entre direitos, as estratégias seguidas por cada uma das partes foram sendo adaptadas ao decorrer do jogo. A UEFA começou ao ataque, utilizando como estratégia a técnica da força, afirmando o seu poder sobre o universo futebolístico. O argumento de que “quem não está connosco fica a jogar sozinho” serviu para censurar a possível contratação de Bosman por qualquer clube. A partir do momento em que o jogador em causa decidiu recorrer a um tribunal comum para resolver o seu diferendo com o clube, deixou de estar definitivamente com o mundo do futebol. A estratégia da UEFA baseou-se no art. 22º dos seus estatutos, onde se afirma que “os membros associativos, os clubes ou os membros dos clubes, estão proibidos de levar aos tribunais de justiça os litígios que tenham com a UEFA, ou que possam vir a ter entre si”. O TJCE, pelo contrário, iniciou o jogo à defesa, adoptando a estratégia que privilegia a força da técnica, assim, começou por averiguar os pressupostos de admissibilidade das questões que lhe foram colocadas, depois procurou fazer uma leitura da situação à luz da jurisprudência produzida anteriormente com outros casos envolvendo desportistas, acabando por concluir que a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário desde que constitua uma actividade económica. Entendendo a actividade dos futebolistas profissionais como uma actividade assalariada, em que há uma remuneração pela prestação de serviços, entende também que essa é uma actividade económica e como tal pode e deve ser julgada pelo TJCE. Por outro lado, considerou também que a autonomia de que dispõem as associações privadas para adoptarem regulamentações desportivas, não lhe concede o direito de limitar a livre circulação de pessoas e a livre prestação de serviços entre os Estados membros.

Numa segunda parte deste jogo, quando as relações de força começaram a ficar definidas, ambas as equipas alteraram as suas estratégias. A UEFA, que se tinha mantido numa posição de confronto, afirmando a sua soberania sobre o seu “mundo”, opta pela estratégia da força da técnica. Por seu lado, o TJCE, prudente na primeira parte, ganha a confiança necessária para adoptar a técnica da força. A UEFA começa então a argumentar com base na especificidade do futebol, afirmando que esta modalidade, mais do que uma actividade económica é essencialmente uma prática cultural. As indemnizações resultantes das transferências de jogadores, ou as regras que proíbem que cada equipa jogue com mais que um determinado número de jogadores estrangeiros, resultam do facto de haver necessidade dum equilíbrio entre os pequenos e os grandes clubes, bem como da necessidade de manter uma identidade entre os jogadores, o clube e os seus adeptos. Contudo, esta subtilidade técnica não foi suficientemente convincente, face à afirmação de soberania do TJCE, para julgar tudo aquilo que seja contrário ao estabelecido pelos tratados comunitários. Com o acórdão de 15 de Dezembro de 1995, o TJCE ganhou definitivamente o jogo que o opunha à UEFA.

Bibliografia

- Alaphilippe, François. 1994. "Desporto e Direito". Sub Judice, 8.
- Bale, John. 1989. Sports Geography. Londres: E.&F.N.Spon.
- Ballesteros Barrado. 1998. "Derecho deportivo ¿Una nueva área del derecho?". Asociacion Española de Derecho Deportivo, Boletín Informativo, 19.
- Caillois, Roger. 1958. Les Jeux et les Hommes (La Masque et la Vertige). Paris: Gallimard.
- Cashmore, Ellis. 1996. Making Sense of Sports. Londres: Routledge.

- Elias, Norbert e Eric Dunning. 1992. *A Busca da Excitação*. Lisboa: Difel.
- Galanter, Marc. 1993. "Direito em abundância: a actividade legislativa no Atlântico Norte". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 36.
- Gomes, Maria da Conceição. 1986. "O direito e o futebol: uma ordem jurídica sem espírito desportivo?". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21.
- Hourcade, Michel. 1996. "Le sport et l'État de Droit: Approches Sociologique". *Droit et Société*, 32.
- Huizinga, Johan. 1972. *Homo Ludens*. Madrid: Alianza Editorial/Emecé Editores.
- Karaquillo, Jean-Pierre. 1993. *Le Droit du Sport*. Paris: Dalloz.
- Lenz, Carl Otto. 1995. *Conclusões do Processo C-415/93*. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- Lopes, José Mouraz. 1994. "Violência associada ao desporto". *Sub Judice*, 8.
- Macaulay, Stewart. 1987. "Images of law in everyday life: the lessons of scholl, entertainment, and spectator sports". *Law & Society Review*, vol. 21, 2.
- Meirim, José Manuel. 1994. "Apresentação". *Sub Judice*, 8.
- Miège, Colin. 1993. *Les Institutions Sportives*. Paris: Presses Universitaires de France.
- Nolasco, Carlos. 1999. *Dos Pontapés na Bola aos Pontapés no Direito. Para um entendimento do direito desportivo (Dissertação de mestrado)*. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Pizzi, William. 1995. "Our legal system is like football...". *Across the Board*, Novembro/Dezembro.
- Rocha, João Luís de Moraes. 1994. "Sobre a autonomia do direito do desporto". *Sub Judice*, 8.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1995. *Toward a New Common Sense. Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. Nova Iorque: Routledge.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1998. *Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo*. Plicopiado.
- Silence, Luc. 1986. "La logique, le sport, et les ordres juridiques", in Haarscher, Guy e Léon Ingbes (orgs.). *Justice et Argumentation: Essais a la Memoire de Chaim Peralman*. Bruxelas: Université.
- Simon, Gérald. 1996. *Justice, Droit et Sport – la résolution des conflits sportifs*. *Les Cahiers de L'INSEP*, 11.
- Vieweg, M. Klaus. 1994. "Judicial review of sport-related decisions ins Germany". Comunicação apresentada no 3º Congresso da International Association of Sports Law.
- Wolkmer, Antônio Carlos. 1994. *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega.